

Processo n.: @TCE 15/00053934

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 001358, de 11/06/2012, no valor de R\$ 30.000,00, ao Sr. Daniel Carlos Cardoso, para a realização do projeto “Tropeiros- Grandes Homens e Grandes Feitos”

Responsáveis: Luiz Fernando Cardoso e Daniel Carlos Cardoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 74/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da ocorrência do fato e a data da primeira citação do Responsável, com relação às irregularidades descritas no item 3.3 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 160/2021**, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Cardoso, inscrito no CPF sob o n. 015.228.949-69.

2. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL), através da Nota de Empenho n. 2012NE001358, de 11/06/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao Sr. Daniel Carlos Cardoso, para a realização do projeto “Tropeiros - Grandes Homens e Grandes Feitos”.

3. Condenar o Sr. **Daniel Carlos Cardoso**, inscrito no CPF sob o n. 909.275.919-87, ao pagamento de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, c/c o art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (vigente à época) e ao inciso II da Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 8223/2012-6 (item 2.2 do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 70/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento do débito imputado aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

4. Declarar o Sr. Daniel Carlos Cardoso impedido de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 39, §1º, I, do Decreto n. 1.291/2008 c/c o art. 1º, §2º, I, “b”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 160/2021**, aos Responsáveis supranominados, à Fundação Catarinense de Cultura e à Casa Civil.

Ata n.: 7/2022

Data da Sessão: 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC